

MAÍSA NEIVA LOURENÇO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E NOVAS PERSPECTIVAS**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2019

MAÍSA NEIVA LOURENÇO

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E NOVAS PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada para o Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica como exigência parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito sob a orientação da Professora Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS-2019

MAÍSA NEIVA LOURENÇO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E NOVAS PERSPECTIVAS**

Anápolis, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora:

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ser essencial em todos os momentos da minha vida e por me permitir desempenhar esse trabalho com tanto êxito.

Agradeço ao meu marido por todo o companheirismo, respeito, incentivo e apoio ao longo dessa jornada.

Agradeço aos meus pais por não medirem esforços para que eu chegasse a essa etapa da minha vida.

Aos meus amigos por todo o carinho e apoio.

Aos meus colegas de trabalho da 2ª Vara de Família e Sucessões de Anápolis por todo o ensinamento.

A minha professora orientadora Ana Paula com quem tive o privilégio de aprender e que muito me auxiliou nesse trabalho.

Enfim, a todas as pessoas que de alguma forma fizeram parte da minha formação até aqui. Muito obrigada.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho ao meu marido, pais e amigos por serem a minha fonte de motivação diária para seguir os meus sonhos.

“Pois o Senhor é bom, o seu amor dura para sempre, e a sua fidelidade não tem fim. Salmos 105:5”

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a lei de alienação parental (Lei nº12.318/2010), suas evoluções históricas e jurídicas e as formas jurídicas conciliatórias em combate a prática, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, resalta-se a evolução histórica do instituto família, de modo compreender os efeitos para ordenamento jurídico. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os aspectos sobre a alienação parental, as formas de identificação da prática e do alienante, bem como as consequências para a criança ou adolescente e o genitor alienado. Por fim, o terceiro capítulo trata dos aspectos processuais da Lei nº12.318/2010 abarcando sobre a responsabilidade civil em decorrência da prática de alienação, a evolução jurisprudencial, e os métodos conciliatórios no País.

**Palavras chave:** Família, Alienação Parental, Responsabilidade Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA FAMÍLIA</b> .....	3
1.1 Família .....	3
1.2 Espécies de Família .....	7
1.3 Poder Familiar .....	9
1.4 Princípio do melhor interesse da criança e adolescente .....	10
<b>CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	13
2.1 Distinção de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP) ....	14
2.2 Da identificação dos atos de alienação .....	16
2.3 Características do alienante .....	18
2.4 Consequências da alienação parental .....	20
<b>CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010</b> .....	23
3.1 Aspectos Processuais da Lei 12.318/2010 .....	23
3.2 Responsabilidade Civil decorrente dos atos de alienação parental .....	25
3.3 Evolução Jurisprudencial nos Tribunais do Brasil .....	27
3.4 A mediação em combate a prática da Alienação Parental .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	35

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a Lei nº 12.318/2010 (Lei de alienação parental), os seus aspectos sociais, históricos e evolucionais, os métodos de soluções consensuais e as suas consequências jurídicas. Tendo como objetivo analisar a alienação parental, uma vez que se trata de uma situação cada vez mais recorrente, resultante dos conflitos familiares.

A alienação parental se trata de um fenômeno antigo que está em constante discussão e evolução, uma vez que o instituto família tem se modificado ao longo dos tempos e apesar da grande variedade de informações, as pessoas não têm sido conscientizadas sobre as consequências da prática para o infante e ao genitor alienado.

Em decorrência disso, como consequência surge a responsabilidade civil do alienante, considerando que a alienação se trata de uma interferência negativa na formação da criança ou adolescente, resultando em um abuso moral que pode acarretar consequências irreversíveis ao desenvolvimento do menor.

A pesquisa foi realizada por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico da família, os seus aspectos gerais, o poder familiar e o princípio do melhor interesse do menor, de modo que possibilite analisar o entendimento atual do instituto família e seus efeitos para o meio jurídico brasileiro.



O segundo capítulo trata sobre a alienação parental distinguindo o seu conceito da síndrome de alienação parental, como esse fenômeno se institucionalizou no Direito Brasileiro, a identificação dos atos de alienação, as características do alienante, bem como as suas consequências sociais e jurídicas.

Por conseguinte, o terceiro capítulo aborda os aspectos processuais da Lei nº 12.318/2010, a responsabilidade civil decorrente dos atos de alienação parental, a evolução jurisprudência nos tribunais pátrios e as medidas conciliatórias em combate a prática da Alienação Parental.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

## **CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO HISTÓRIA DA FAMÍLIA**

A família é composta por indivíduos que possuem laços afetivos e retratam um grupo social que influencia e é influenciado por pessoas e instituições. Ao tratar de um tema em constante evolução histórica e social, é imprescindível que se faça prévia análise acerca de sua formação histórica, o que possibilita analisar o entendimento do instituto da família nos dias atuais e quais seus efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse capítulo serão abordados aspectos históricos, a evolução das relações familiares, aspectos gerais sobre a família brasileira, o princípio do melhor interesse do menor e o poder familiar em conformidade com o nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Família**

A família é um instituto indispensável na vida do ser humano, pois esta é a referência existencial do indivíduo caracterizado pela união de pessoas por laços de afeto, onde é desenvolvido seu núcleo formador, ou seja, o caráter e a personalidade. Cumpre ressaltar que o homem é um ser que está em constante evolução, e a ideia do que vem a ser família é um conceito extremamente volátil e mutável no tempo, visto que esta é acompanhada pelas diversas evoluções e transformações sociais do ser humano (GAIOTTO FILHO, 2013).

A família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e onde há a iniciação gradativa no mundo do trabalho. É onde o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde ele é lançado para a sociedade e para o universo (CINTRA, 2013).

No decorrer da evolução histórica do Brasil, as legislações se manifestaram de acordo com as mudanças sociais e traços ideológicos que ocorreram na sociedade. A Constituição Imperial de 1824, a primeira constituição após a proclamação da república, não possuía nenhuma menção significativa ao Direito de Família, pois nesse período havia um vínculo estreito entre a Igreja e o Estado, por tais razões, o casamento religioso existia apenas como fonte formal da família, ou seja, o único caminho para se formar uma família (MALUF, 2010).

A separação do Estado com a Igreja corroborou para que a Constituição de 1881 desvinculasse a instituição matrimonial da religião. Posteriormente, a constituição de 1934 inseriu em sua temática o dever do Estado da proteção à família e determinou que o casamento fosse indissolúvel, dessa forma abrangido mais sobre o Direito de Família (MALUF, 2010).

Diante disso, pode-se dizer que a família brasileira que hoje conhecemos possuiu influência da família romana, canônica e germânica, no entanto, é notório que o direito de família vigorosamente possuía influência principalmente do direito canônico (GONÇALVES, 2018).

Ainda assim, o Código Civil Brasileiro de 1916 possuía resquícios mais conservadores influenciados pelo Direito Canônico e pela manutenção da entidade familiar como um instituto fechado. Nesse sentido, a lei mencionada preconizava que a família seria constituída apenas pelo casamento, adotando um modelo patriarcal e hierarquizado, matrimonializado, heteroparental e biológico, e em seus artigos estabeleciam a indissolubilidade do casamento e a inadmissibilidade do divórcio.

Nesse modelo de família, o marido era o chefe da sociedade conjugal e a ele cabia o dever de prover a manutenção da família, representa-la e permitir ou não que a esposa trabalhasse, conforme estabelecido pelo artigo 233, a saber:

- Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
- A representação da família
  - II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.
  - III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.

V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277

No entanto, com as diversas mudanças que alteraram as relações tanto na sociedade, quanto na família, o Direito se viu obrigado a evoluir. Diante disso, através da Lei 4.121/1942 (Estatuto da Mulher Casada) a mulher casada adquiriu plena capacidade, visto que não demandava mais de autorização de seu esposo para exercer sua profissão e foram assegurados a propriedade exclusiva sobre os bens adquiridos de fruto de seu trabalho (DIAS, 2015).

Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº09 de 1977, a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977 possibilitou o rompimento do vínculo conjugal mediante separação judicial podendo ocorrer o divórcio após três anos de prévia separação judicial e o divórcio direto após cinco anos da separação de fato, bem como permitiu o reconhecimento da filiação adulterina na constância do casamento (MADALENO; MADALENO 2018).

No âmbito internacional através da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu artigo 16, III, o instituto família foi preconizado como:

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. Portanto, é no âmbito familiar que recebemos cuidados e são construídos os valores religiosos, morais e éticos de cada indivíduo, que são essenciais para uma vida adequada. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A vista dessas evoluções, com o intuito do Direito avançar com as transformações do âmbito familiar, observou-se a necessidade de reconhecimento das entidades familiares havidas fora do casamento com origem na união estável entre homem e mulher e indivíduos do mesmo sexo, conseqüentemente a Constituição Federal de 1988 reconheceu todas essas relações e afirmou os direitos provenientes desses relacionamentos.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 espelhou-se na ânsia da sociedade brasileira pela conquista do Estado Democrático de Direito (MALUF, 2010). Além disso, foi através desta que houve uma verdadeira evolução do Direito de Família e expandiu-se a proteção do Estado quanto ao instituto família.

A partir da Constituição de 1988 a proteção do Estado alcançou a todas as entidades familiares, razão pela qual, a família assumiu claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações, e os interesses dos integrantes da família, receberam primazia sobre os interesses patrimonializantes e a natureza socioafetiva da filiação tornou-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica (LÔBO, 2018).

A atual Constituição Federal deu maior amplitude ao conceito do termo família, abrangendo a família formada por união estável, bem como aquela composta por apenas um dos progenitores e seus filhos, nomeada família monoparental. O artigo 226 da Constituição de 1988 não apresenta um rol taxativo, deste modo é possível observar outras formas de família, tais como as constituídas por pessoas do mesmo sexo, a família pluriparental a qual decorre de vários casamentos, uniões estáveis ou relacionamentos afetivos de seus membros (TARTUCE, 2019).

Deste modo, é possível enxergar que a Constituição Federal de 1988 garantiu a proteção das famílias constituídas por consanguinidade, afinidade e afetividade.

Devido a essas transformações ocorridas, o novo sistema jurídico estava em descompasso com o Código Civil de 1916, sendo necessário a revogação deste e a elaboração de um novo Código Civil. Desta forma, o Código Civil de 2002, cujo projeto tramitou no Congresso Nacional durante três décadas, procurou revolucionar os aspectos essenciais do Direito de Família, sucedendo a adaptação do texto originário do projeto ao modelo constitucional abolindo as desigualdades, os poderes atribuídos ao chefe da família, o critério da legitimidade e a exclusividade do matrimônio (LÔBO, 2018).

Outrossim, com o advento com da Proposta de Emenda à Constituição nº28 de 2009, denominada PEC do Amor ou PEC do Divórcio, o §6º do artigo 226 da Constituição Federal obteve uma nova redação onde foi suprimido o requisito de

separação judicial por 1(um) ano ou separação de fato por mais de 2 (dois) anos, permitindo a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio direto.

Desta forma, verifica-se que a família brasileira está em constante evolução, sendo que conceituar esse instituto é extremamente árduo, no entanto pode-se concluir que a atual família brasileira tem as suas ideias e valores baseados na concretização da dignidade da pessoa humana, na justiça, na liberdade e na solidariedade.

## **1.2 Espécies de Família**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família poderia ser formada pelo casamento, união estável ou por qualquer dos genitores e seus filhos. Entretanto, com a evolução social surgiram novos arranjos familiares baseados na consanguinidade, afinidade e afetividade.

Nesse sentido, em decorrência dessas evoluções sociais e históricas o conceito de família foi ampliado surgindo várias entidades familiares (LÔBO, 2018). Assim, são várias as espécies de família consideradas atualmente, a saber:

A família matrimonial é aquela em que a relação formal é consagrada pelo sacramento da Igreja, ou seja, a união indissolúvel entre homem e mulher (MADALENO 2017).

Por outro lado, a família informal é a constituída por união estável formada entre homem e a mulher, de forma pública, continua e duradoura, com animus de constituir uma família. A entidade familiar formada por união estável foi uma das respostas concretas a evolução do direito de família, pois essa inicialmente era denominada como concubinato e já foi sinônimo de família marginal, no entanto após a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 a união estável foi reconhecida (LÔBO, 2018).

A família monoparental é uma das entendidas previstas na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §4, constituída por um dos genitores e seus descendentes.

A família anaparental é a que possui como base a afetividade, caracterizada pela ausência da figura dos genitores, constituindo-se na convivência entre parentes colaterais ou pessoas que não sejam parentes, dentro de uma estrutura que tenha o animus de constituir família. Nesse sentido, a família anaparental é definida pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese de convivência entre irmãos, irmãos e primos, tios e sobrinhos e outros (MADALENO, 2017).

Após a possibilidade do divórcio foram surgindo diferentes ciclos familiares. O genitor ou a genitora após a separação constituía nova família seja pelo casamento, ou o estabelecimento de união estável, e esta família passou a ser chamada de família monoparental, mosaica ou pluriparental.

A família reconstituída é a entidade originada em um casamento ou união estável, onde um dos pares ou ambos integrantes possuem filhos provenientes de uma relação precedente, por tais razões devido as várias dissoluções de casamentos e uniões estáveis a figura do padrasto, madrasta, enteada e enteado foi surgindo (MADALENO, 2017).

A família eudemonista é aquela formada pelo núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros (DIAS, 2015). Em outras palavras, a família eudemonista se refere a família que se caracteriza pela comunhão de afeto recíproco, independente do vínculo biológico, podendo se tornar um vínculo maior do que o de sangue.

Por fim, a família homoafetiva é aquela formada por pessoas do mesmo sexo. As uniões homossexuais sempre existiram, contudo, devido a formação cristã do Brasil estas se tornaram alvo de preconceito. Entretanto, após muita controvérsia entre a jurisprudência e a doutrina, em uma decisão histórica do Supremo Tribunal

Federal, em 2011, a união homoafetiva e a garantia dos direitos fundamentais foram reconhecidos, considerada uma das mais novas entidades familiares (LÔBO, 2018).

### **1.3 Poder Familiar**

O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações de ambos os genitores, quanto a criança ou adolescente e os seus bens. A expressão poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002 é derivada do antigo pátrio poder do Código Civil de 1916, contudo, neste modelo o direito e o dever sobre os filhos eram atribuídos ao chefe da organização familiar sendo exclusivamente exercido pelo pai (RODRIGUES, 2018).

O poder familiar é indisponível, pois a paternidade pode ser natural ou legal, e não poderá ser transferida por iniciativa dos titulares, mas existe a possibilidade da renúncia através da adoção, ou quando os genitores praticam atos incompatíveis com o poder paternal. Ainda assim, o poder familiar é indivisível, no entanto não em seu exercício, pois em casos de pais separados ou guardiões a incumbência é dividida, e também é imprescritível pois este não se extingue por não ser exercido (VENOSA, 2018).

O Código Civil de 2002 em seu artigo 1.634 regulou os direitos e deveres dos progenitores em relação ao filho menor, bem como em seu artigo 1.689 preceituou a respeito da administração dos bens dos filhos e ao direito de usufruto.

O poder familiar está relacionado aos direitos e deveres dos genitores de sustento, guarda e educação dos filhos menores. Através da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente e do Código Civil de 2002 ficou estabelecido que o poder familiar deverá ser exercido em igualdade de condições, direitos e deveres desempenhados pelo pai e pela mãe, e em caso de não concordância cabe ao Judiciário solucionar a desavença.

O poder familiar poderá ser extinto pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial.

O falecimento de um dos genitores institui ao sobrevivente o encargo familiar, entretanto, em caso de falecimento de ambos os genitores se faz



necessário a nomeação do tutor. A emancipação poderá ser concedida pelos pais homologada pelo juiz se menor de 16 anos, ou em casos de emancipação previstos no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2018).

A adoção extingue o poder familiar dos pais biológicos, pois cessa definitivamente o parentesco original, sendo irreversível, mesmo em casos de arrependimento. A extinção do poder familiar através de ato judicial ocorrerá em casos de comprovação de castigo imoderado, abandono, prática de atos contrários a moral e aos bons costumes, e reiteração de falta aos deveres inerentes ao poder familiar, no entanto, segundo a doutrina este poderá ser revogado, ou seja, não possui caráter definitivo (DIAS, 2015).

O artigo 1637 do Código Civil de 2002 estabelece as formas de suspensão do poder familiar. A suspensão do exercício do poder familiar poderá ocorrer nas hipóteses de abuso de poder, bem como na falta de cumprimento dos deveres impostos aos genitores. Por outro lado, apesar do dever de sustento a prole, o descumprimento deste não caracteriza a suspensão do poder familiar, tendo em vista que a falta ou carência de recursos materiais não constitui em motivo para a perda ou suspensão do poder familiar (DIAS, 2015).

A suspensão não possui o intuito de punir os genitores, mas tem a intenção de proteger a criança ou adolescente. A suspensão é uma sanção aplicada aos pais pelo juiz, dispondo de caráter temporário poderá perdurar até quando se demonstrar necessária. O magistrado poderá limitar-se a estabelecer condições às quais os genitores deverão atender, a suspensão poderá ser total envolvendo todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, como por exemplo, a proibição do genitor ou genitores de acompanhar seus filhos (GONÇALVES, 2018).

#### **1.4 Princípio do melhor interesse da criança e adolescente**

Princípios são aqueles que servem de alicerces ou garantia da certeza para a norma jurídica, estes são orientados como conceitos relativos sobre determinada realidade, são, portanto, verdades ou juízos fundamentais para o ordenamento jurídico (REALE, 2002).

Em 1959 a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em que foram reconhecidos os direitos a toda e qualquer criança, sem distinção de qualquer espécie. Como consequência, essa declaração iniciou a discussão sobre as condições da criança como sujeito de direitos.

Antigamente no Brasil a criança era mero objeto de discussão, e havendo conflitos entre os genitores a aplicação do direito era de acordo com os interesses dos pais.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança buscou a introdução dos mesmos como sujeitos de direitos, e não como apenas um objeto de intervenção social e jurídico quando ocorria um conflito entre os genitores (LÔBO, 2018).

A origem do princípio do melhor interesse do menor é encontrada no instituto utilizado na Inglaterra do *parens patriae* que possuía o intuito de resguardar os direitos aqueles que não poderiam fazer por conta própria. Ademais, em 1813 através da Corte da Pensilvânia nos Estados Unidos foi afirmado sobre a prioridade do interesse da criança em contraposto do interesse dos pais, o que foi recepcionado pela jurisprudência (PEREIRA, 2000).

O princípio do melhor interesse retrata que a criança e adolescente devem ter seus interesses tratados pelo Estado, pela sociedade e pela família de forma prioritária, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2018).

Os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 influenciados pela emenda popular criança garantiu prioridade absoluta para as crianças e adolescentes assegurando seus direitos e estabelecendo deveres a família. Dessa forma, cumpre ressaltar que a criança se tornou um sujeito merecedor de proteção especial, tendo vista que se trata de um sujeito em processo de desenvolvimento físico e mental (MADALENO; MADELENO 2018).

A Constituição de 1988 foi a primeira que abordou temas relacionados a criança como prioridade, e estabeleceu a doutrina de proteção integral (RAMOS, 2016). Além disso, essa proteção foi regulamentada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.8.069/1990) consagrado em seus artigos 4º e 6º.

O Código Civil de 2002 inicialmente abordou o princípio do melhor interesse da criança no que tange a guarda, em que somente seria deferida a quem demonstrasse melhores condições de exercê-la. No entanto, através da Lei n.13.058/2014, foi modificado e incluiu como regra a guarda compartilhada, uma vez que a presença de ambos os pais beneficiaria e atenderia o melhor interesse do menor (RAMOS, 2016).

Nessa esteira de raciocínio cumpre ressaltar o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça através da relatora Ministra Nancy Andrighi em que concedeu a guarda da criança considerando o princípio do melhor interesse:

EMENTA: Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. **Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.[...]Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo. Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes [...] Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo. (STJ – REsp 964836/BA – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 3ª. Turma – Data do Julgamento 02/04/2009 – Dje 04/08/2009) (Grifo nosso) (STJ, 2009, *online*).

Diante disso, cumpre ressaltar que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente visa a preocupação em todos os aspectos que envolvam o bem-estar do menor e o seu bom desenvolvimento, consequentemente

vislumbrando que o infante se tornou sujeito de direitos que devem ser preservados pelos seus genitores e pelo Estado.

## **CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental é um fenômeno que está presente entre entidades familiares, e é um tema bastante discutido e delicado, considerando os seus efeitos psicológicos e emocionais negativos que acarretam nas relações entre pais e filhos. Ao tratar de um tema em constante evolução social, é imprescindível para a compreensão desse fenômeno institucionalizado no Direito Brasileiro que se faça uma prévia análise sobre o seu conceito e seus efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse capítulo serão abordados a distinção de alienação parental e síndrome da alienação parental, a identificação dos atos de alienação, as características do alienante e as consequências para as relações familiares.

## **2.1 Distinção de Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental (SAP)**

A alienação parental é um fenômeno cuja ocorrência é bastante observada nas lides familiares, sobretudo nas ações de divórcios litigiosos e guarda. Cumpre ressaltar que se trata de uma prática antiga e recorrente, sem uma proteção legal específica, no entanto, o Código Civil de 2002 viabilizava a sua proteção através da perda do poder familiar nos casos em que os genitores praticassem atos contrários a moral e aos bons costumes (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014).

Nesse sentido, devido ao aumento de situações em que o guardião da criança ou adolescente afastava o convívio com um de seus genitores, a fim de causar prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção dos vínculos afetivos com este, houve a obrigação social de preservar os direitos dos menores, conferindo ao Judiciário o poder/dever de resguardá-los dos abusos de seus próprios responsáveis através da promulgação da Lei nº 12.318/2010.

Desta forma, a definição legal de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Por outro lado, a síndrome da alienação parental (SAP) foi o termo apresentado pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner em 1985 decorrente de sua experiência como perito judicial (MADALENO; MADALENO, 2018). Gardner defendia e lutava para a inclusão da síndrome nos manuais mundiais de classificação das doenças mentais.

A síndrome foi definida como um distúrbio infantil em situações de disputa de guarda entre os pais, resultante de uma programação ou lavagem cerebral e essa se desenvolvia a partir da rejeição do filho ao outro responsável causado por um dos genitores (GARDNER, 2002).

A Lei brasileira não adotou o conceito de síndrome, pois o mesmo não está inserido na Classificação Internacional das Doenças (CID). Em contrapartida, em 25 de maio de 2019 através da 72ª Assembleia Mundial da Saúde os Estados membros concordaram em adotar uma nova classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à Saúde (CID 11) refletindo os avanços na ciência e medicina.

Outrossim, através da Organização Mundial da Saúde a síndrome da alienação parental foi reconhecida como uma doença estando inserida na CID 11 que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Ainda assim, cumpre esclarecer sobre a diferenciação entre alienação parental e a síndrome causada por ela nos dizeres de Gardner:

Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: **a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome.** Realmente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das subsíndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome. (GARDNER, 2002) (Grifo nosso)

Portanto, cumpre ressaltar que enquanto a síndrome refere-se as consequências diante da alienação praticada, a alienação parental é o termo utilizado para definir a companhia realizada pelo alienante com o intuito de afastar um dos genitores pela criança (MADALENO; MADALENO, 2018). Em vista disso,

apesar dos conceitos de alienação parental e a síndrome não se confundirem, essas estão interligadas.

## **2.2 Da identificação dos atos de alienação**

A identificação da alienação parental é uma tarefa árdua, pois se trata de um abuso psicológico, e dificilmente é possível diferenciar as falsas memórias e a realidade vivenciada pela criança ou adolescente. Apesar disso, a Lei 12.318/2010 em seu artigo 2º, parágrafo único, trouxe algumas exemplificações de alienação parental, como por exemplo, dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O legislador ao especificar este rol de situações caracterizadas como alienação parental tinha como objetivo proporcionar ao juiz segurança para reprimir de forma imediata essas práticas. Nesse prisma o magistrado ao identificar alguma destas condutas, independente da realização de perícia, poderá decidir o caso concreto (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Ademais, o comportamento do alienante tem como principal característica a implantação de pensamentos na criança ou adolescente contrários a um de seus genitores, razão pela qual, o filho reproduz os mesmos dizeres e relaciona a imagem do genitor com o ódio, ressentimento e abandono.

Na maioria dos casos, a alienação é praticada pelo inconformismo do fim do relacionamento, retaliação ou até mesmo a vontade de posse exclusiva do infante. Nesse diapasão, com o genitor alienante inicia um ciclo de obstáculos com intuito de impedir que o outro genitor tenha contato com a criança e realize o seu direito de visitas (MADALENO; MADALENO, 2018).

Ainda assim, algumas atitudes são utilizadas como critérios para identificar o genitor alienante, quais sejam, a obstrução a todo contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, deterioração após a separação e a reação de medo por parte dos filhos (TRINDADE, 2014).

Dentre as formas apresentadas a mais grave é a falsa denúncia de abuso sexual, pois a diferenciação do que se trata de falsa memória e a realidade ainda é um trabalho árduo para os especialistas.

Imprescindível esclarecer que as falsas memórias se tratam de uma síndrome, em que as memórias são fabricadas ou forjadas, em sua totalidade ou partes, no qual relatam fatos inexistentes supostamente esquecidos e posteriormente lembrados (TRINDADE, 2014).

Nessa perspectiva, o alienador convence o filho da existência do abuso sexual, e o menor dificilmente consegue discernir que o acontecimento é falso, pois o genitor utiliza de manipulações, em que a sua verdade passa ser a verdade do filho, desta forma, sendo implantadas as falsas memórias (DIAS, 2015).

Outrossim, quando essas falsas denúncias são trazidas ao Poder Judiciário ocasionam situações que devem ser analisadas com cautela pelo órgão julgador, a fim de se preservar o melhor interesse do menor, para tanto, é necessário a realização de exames psicossociais, provas testemunhais e a oitiva dos envolvidos.

Em contrapartida, a falsa denúncia mais utilizada é a de natureza emocional, tendo em vista que é difícil a sua avaliação, e muitas vezes sua diferença é simplesmente de juízo moral e a opinião dos genitores (TRINDADE, 2014).

Através da Lei 13.058/2014 ficou estabelecido a obrigatoriedade do compartilhamento da guarda, e apesar de ter sido bastante criticada sobre o argumento que este só seria possível se os genitores estivessem em acordo, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação 25/2016 para que os juízes cumprissem a lei da guarda compartilhada (PEREIRA, 2018).

Nos termos do Código Civil de 2002 a guarda compartilhada refere-se à possibilidade de responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres inerentes ao poder familiar em relação aos filhos em comum. Em contrapartida, ainda que esta modalidade não estabeleça o domicílio do menor, em muitos acordos judiciais são estipulados a base de moradia e o direito de visitas.



Nesse diapasão, utilizando desse recurso o alienador busca dificultar através de todos os meios o contato dos filhos com o outro genitor violando o direito de convivência do menor com seus responsáveis. Ainda assim, como o intuito de impedir que a criança tenha contato com o genitor alienado, o alienante alega que o menor não se sente bem ao retornar das visitas (TRINDADE, 2014).

Para reconhecer uma criança alienada é necessário observar como o alienante confere ao menor os pensamentos negativos relacionados ao outro genitor, bem como a forma que essas alegações interferem na relação do infante com o outro responsável. Em muitos casos, o impúbere inconscientemente rejeita o genitor alienado com o anseio de proteger o genitor alienador (PODEVYN, 2001).

Ainda assim, alguns aspectos são utilizados para realizar a identificação da criança alienada, sendo eles, campanhas de descrédito, justificativas fúteis, ausência de ambivalência, fenômeno da independência, sustentação deliberada, ausência de culpa, situações fingidas e generalizações outros membros da família do alienado (GARDNER, 2002).

Desta forma, cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente preserva a convivência familiar e o principal identificador da prática da alienação no menor é o afastamento do genitor alienado, razão pela qual, quando identificadas deverão ser combatidas através da conscientização dos responsáveis pela criança ou adolescente.

### **2.3 Características do alienante**

A Lei 12.318/2010 (Lei da alienação parental) trouxe em seu artigo 2º que o ato de alienação poderá ser promovido ou induzido por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham a criança ou adolescente sob a sua responsabilidade, guarda ou vigilância.

Importante mencionar que na prática da alienação há três indivíduos envolvidos o alienador o qual coloca a criança ou adolescente contra um de seus genitores, o genitor alienado que sofre as consequências decorrentes dessa prática, e a criança que sofre as consequências psiquiátricas e emocionais entre a disputa do alienador e alienado.

Apesar de não existir um rol taxativo sobre as características para que se identifique o perfil de um responsável alienador, alguns tipos de comportamento e traços de personalidade são denotativos de alienação, tais como, sentimentos destrutivos de ódio, sentimentos de ciúmes, ódio exacerbados por fatores econômicos, superproteção do alienador em relação aos filhos, mudanças radicais, sentimentos de medo e de incapacidade perante a vida (TRINDADE, 2014).

O responsável alienante utiliza a criança ou adolescente como um objeto, e não se importa que tais atitudes causem infindáveis problemas de ordem psicológicos e emocionais ao infante que é apenas uma vítima. O alienante projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores. Este utiliza de chantagens de extrema violência mental para programar no infante a rejeitar o contato com seus genitores (MADALENO, 2017).

Habitualmente verifica-se que diante dos conflitos advindo dos processos litigiosos de divórcio ou dissolução de união estável, é possível diagnosticar o alienante com certos transtornos comportamentais, como por exemplo, transtorno de personalidade paranoide, psicótico compartilhado, personalidade limítrofe ou borderline, personalidade antissocial, personalidade narcisista e a síndrome de Munchausen (MADALENO; MADALENO, 2018).

Ademais, a alienação pode ser uma falsa tentativa de proteger a criança, considerando que o alienante acredita que a capacidade para se cuidar do infante será somente dele. Ainda assim, o responsável alienante costuma não cumprir com as decisões judiciais, vivendo em um mundo surreal e submetendo a criança a falsa realidade (FONTES, 2015).

Logo, constata-se que a alienação parental se concretiza através da atuação de um indivíduo, nominado alienador, praticando atos que envolvam a desqualificação de um dos genitores atuando de forma que desordene a formação da percepção social da criança ou adolescente.

Além disso, o alienador implementa uma doutrinação na criança, com o intuito de criar a imagem negativa do genitor alienado, persuadindo o infante a ter

medo e receio na presença deste. Por conseguinte, o afastamento do genitor alienado gera na criança o sentimento de abandono e desprezo, sendo rompido o vínculo afetivo (DIAS, 2015).

Por fim, cumpre citar alguns outros comportamentos clássicos do guardião alienante, sendo eles, culpar o genitor alienado pelo mau comportamento dos filhos, envolver pessoas próximas na prática da alienação, impedir que o genitor tenha acesso a informações importantes no desenvolvimento do menor, interferir no contato dos filhos com o genitor, desvalorizar e insultar o alienado para a criança (PODEVYN, 2001).

Diante das características apresentadas cumpre advertir que a prática da alienação parental afronta o direito fundamental do infante de convivência familiar saudável, o qual tem direito independentemente dos conflitos vivenciados pelos genitores, tendo em vista que as consequências decorrentes dessas práticas poderão ser irreversíveis e ocasionar danos morais para a criança ou adolescente.

#### **2.4 Consequências da alienação parental**

A criança ou adolescente diante do abuso psicológico decorrente da alienação parental poderá sofrer com as diversas consequências psicológicas, bem como possuir problemas relacionados a personalidade por toda a sua vida.

Os infantes quando são submetidos a essa situação geralmente não têm consciência das manipulações a que estão sujeitos, e como consequência poderão sofrer com a depressão, ansiedade, baixa autoestima e dificuldade para se relacionar posteriormente (DUQUE, 2015).

Diante desse comportamento abusivo, a criança ou adolescente mostra-se propensos a atitudes antissociais, violentas, e pensamentos suicidas. Ainda assim, ao atingir a maturidade e reconhecer que foi alienado e desprezou seus genitores, poderá padecer de desvio de comportamento por ambivalência de afetos (DIAS, 2015).

Os efeitos prejudiciais trazidos pela síndrome da alienação parental poderão variar de acordo com a idade, as características da personalidade, o tipo de

vínculo estabelecido, assim como diversos fator explícito ou recônditos (TRINDADE, 2014).

A Lei de alienação parental preconizou que ao ser trazido a prática para o Poder Judiciário, o magistrado tem o poder e dever de imediatamente tomar providências. Contudo, na maioria dos casos as alegações não são verdadeiras, razão pela qual, o judiciário se torna mais um mecanismo de afastar o genitor alienado.

Por outro lado, o Juiz ao constatar a veracidade dos fatos possui a obrigação da proteção integral do incapaz, de maneira que poderá suspender as visitas e designar estudos psicossociais, e como consequência interromper o convívio com o responsável alienante (DIAS, 2015).

Embora as decisões tenham o intuito de diminuir o conflito e permitir através de etapas que os vínculos entre o infante e seus familiares sejam reconstruídos, o processo judicial devido as próprias partes ou a sistemática legal poderá aumentar os problemas vividos pelos menores que assistem ao conflito jurídico entre os seus familiares (TRINDADE, 2014).

Cumprе ressaltar que o artigo 699 do Código Processo Civil determinou que em processos que envolva discussão sobre a alienação parental ou fato relacionado a abuso, o juiz deverá estar acompanhado por especialista ao tomar depoimento do incapaz.

Ainda assim, nos termos do artigo 4º da Lei 12.318/2010 o juiz poderá agir de ofício ou a requerimento da parte atuando na defesa dos interesses dos menores em qualquer que momento processual, seja em ação autônoma ou incidentalmente (MONTEIRO; SILVA, 2016).

As medidas a serem aplicadas estão elencadas no artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, sendo desde a advertência ao alienador, fixação de multa, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, a intervenção psicológica monitorada, alteração da guarda, e até a perda ou suspensão do poder familiar.

Por conseguinte, diante das provas produzidas, se restar configurada a alienação parental, o juiz deverá agir a fim de anular os efeitos já produzidos, bem como evitar que a prática continue, de forma a preservar a relação do menor e o genitor vitimado (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Outrossim, desde a admissão da doutrina da proteção integral, inscrita na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, adotada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos as instâncias deverão prevalecer e proteger os interesses dos menores (TRINDADE, 2014).

O artigo 6º da mencionada lei apresenta um rol exemplificativo, o que possibilita ao magistrado a utilização de outras medidas processuais. Desta forma, deverá existir uma relação de proporcionalidade entre a medida a ser adotada e a gravidade do caso concreto, tendo como objetivo priorizar as relações do infante com os genitores (PEREIRA, 2018).

Por fim, imprescindível esclarecer que apesar das medidas elencadas no artigo 6º da Lei nº12.318/2010, o mesmo não exclui a responsabilidade civil do alienante, motivo pelo qual a alienação parental poderá dar ensejo a indenização por dano moral, seja para o infante, o genitor ou o parente alienado.

## **CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 12.318/2010**

Desde os primórdios da instituição da família existem conflitos entre o pátrio poder ou mátrio poder, o qual reflete consequências nos filhos. Ainda assim, a origem da alienação parental se encontra baseada nas constantes mudanças históricas e sociais da família, razão pela qual, é imprescindível que se faça prévia análise dos aspectos processuais da Lei 12.318/2010 e seus efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse capítulo serão abordados os aspectos processuais da Lei 12.318/2010, a responsabilidade civil decorrente dos atos de alienação parental, a evolução jurisprudencial nos Tribunais do Brasil, a mediação e a constelação familiar.

### **3.1 Aspectos Processuais da Lei 12.318/2010**

A Lei de alienação parental (Lei nº12.318/2010) originou-se a partir do projeto de lei 4053/2008, que teve como autor o deputado Régis de Oliveira, o qual teve como objetivo inibir a alienação parental bem como os atos que dificultassem o efetivo convívio entre a criança e os genitores.

A ideia central da elaboração do projeto surgiu da resistência que o meio jurídico tinha em reconhecer a gravidade da alienação parental, sendo raros os julgados que apreciavam as causas que envolviam a alienação ou que enfrentavam o problema (PRADO, 2010).

Por conseguinte, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornou-se inevitável o reconhecimento da alienação parental como um problema concreto a ser enfrentado pelo judiciário, de modo que, nos dizeres de Barbedo:

**O Projeto de Lei revela a importância que a expressão “alienação parental” trará para o ordenamento jurídico brasileiro. Identificar a alienação parental a tempo, a fim de que a convivência familiar entre pai/filho ou mãe/filho sequer seja rompida. Essa é uma das formas de respeitar o preceito constitucional**

**consubstanciado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de maneira a assegurar, com prioridade absoluta, irrestrita relação paterno-materno-filial.** Os preceitos legais indicam que a desunião dos pais não é causa de suspensão ou extinção do poder parental (BARBEDO, 2009, p.160) (Grifo nosso).

Atualmente, em muitos casos, o principal pedido na ação de guarda com incidente de alienação parental é a suspensão da convivência familiar com o genitor alienante, entretanto, sem uma maior dilação probatória cuidadosa e respeitando ao princípio constitucional que garante o contraditório e a ampla defesa, não é possível que a supressão do direito fundamental à convivência familiar da criança seja deferida de plano (RODRIGUES; TEIXEIRA 2013).

Nesse diapasão, nos termos do artigo 4º da Lei 12.318/2010 ao se constatar a prática da alienação parental, caberá ao juiz fazer com que o processo tramite com prioridade, ouvindo o Ministério Público, determinando as medidas judiciais necessárias, assim como determinando a urgente elaboração de laudo psicossocial (MADALENO; MADALENO 2018).

Ainda assim, o ato de alienação parental poderá ser declarado de ofício ou a requerimento das partes em qualquer momento processual, seja em ação autônoma ou incidentalmente, de modo que o magistrado assegurará ao genitor alienante e a criança ou adolescente a garantia mínima de visita assistida, exceto em casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do infante.

As medidas a serem adotadas pelo magistrado estão previstas no artigo 6º da lei de alienação e possuem a natureza punitiva, as quais deverão ser suportadas pelo genitor alienador, como por exemplo, a advertência, multa, obrigatoriedade de acompanhamento psicológico e suspensão da autoridade parental. Ainda assim, apesar das medidas mencionadas, o alienante poderá ser responsabilizado civilmente ou no âmbito criminal (RODRIGUES; TEIXEIRA 2013).

Apesar de todos os avanços trazidos pela Lei de alienação parental, atualmente os legisladores preocupados com as diversas denúncias falsas e as consequências trazidas por esta, apresentaram projetos de Lei (PL) que visam a alteração da Lei de alienação parental.

Atualmente tramitam três Projetos de Leis (PL) que visam a alteração da lei de alienação, quais sejam, PL 10.182/2018, PL 10.402/2018 e PL 10.712/2018. O PL 10.182/18 estabelece que quando houver poucos indícios de abuso sexual ou qualquer crime contra o menor, o magistrado deverá evitar as medidas protetivas em caráter provisório (IBDFAM, 2019).

O PL 10.712/18 tem o intuito de condicionar os processos de alienação parental a perícia, e o PL 10.402/18, visa alterar a lei para estabelecer que a alienação parental decorrente de apresentação de falsa denúncia só poderá ser declarada após a análise, pelo juízo competente, do inquérito policial já concluído em que se investigaram genitor e/ou seus familiares (IBDFAM, 2019).

Além disso, atualmente tramita o Projeto de Lei do Senado nº498 de 2018 que tem por finalidade a revogação da Lei 12.318/2010, com a justificativa de que esta lei tem propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente.

Desta forma, imprescindível esclarecer que a Lei de Alienação Parental trouxe grandes avanços ao Direito pátrio, uma vez que há diversas denúncias falsas e o meio jurídico tinha resistência em reconhecer a gravidade do problema, no entanto atualmente, diante do caso concreto o judiciário pode proporcionar benefícios a toda a família, contemplando o melhor interesse do menor.

### **3.2 Responsabilidade Civil decorrente dos atos de alienação parental**

A palavra responsabilidade originou-se na raiz latina *sapondeo*, o qual significa se vincular ao devedor. A responsabilidade poderá ser resultado da violação de normas morais e jurídicas, separada ou concomitantemente, de modo que, tudo dependerá se o fato configurar uma infração, podendo ser lei moral ou religiosa ou do direito pátrio (GONÇALVES, 2018).

A expressão responsabilidade poderá ser utilizada em qualquer situação em que alguma pessoa natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um fato ou negócio danoso (VENOSA, 2018).



A responsabilidade poderá ser objetiva ou subjetiva. A objetiva advém da prática ou de uma violação ao direito de outra pessoa, por outro lado, a subjetiva se dará quando o causador de determinado ato ilícito atingir o resultado devido ao dolo ou culpa em sua conduta.

Nesse sentido, toda atividade humana que implique em ato ilícito, constitui no dever de indenizar o prejuízo causado, sendo que, os requisitos para se constituir a responsabilidade civil são a comprovação do ato ilícito, dano, nexo causal e no caso da responsabilidade civil subjetiva, a culpa.

O elemento objetivo da culpa é o dever violado. Em outras palavras, a culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. O ato ilícito deriva de um comportamento voluntário que desobedece um dever. O nexos casual deriva das leis naturais, é por meio da análise da relação causal que se pode concluir quem foi o causador do dano (VENOSA, 2018).

O dano é o prejuízo resultante da lesão a um bem ou direito, o qual poderá ser material ou simplesmente moral, de modo que a conduta do agente irá gerar para a pessoa lesada o direito de ser ressarcida (GONÇALVES, 2016).

O dano material será aquele que atinge o patrimônio do indivíduo, contudo, o dano moral está interligado a um prejuízo intrínseco que afetara a moral, a intimidade, e a integridade da pessoa, de forma que o dano deverá ser ressarcido a fim de diminuir o sofrimento do cidadão, e punir aquele que lhe causou tal dano (COSTA, 2012).

Cumprido ressaltar que com o advento da Lei da alienação parental, a responsabilidade civil do alienador poderá ser reconhecida, considerando que o artigo 3º da Lei dispõe acerca da conduta ilícita e abusiva do alienante, o qual poderá motivar a propositura de ação por danos morais e outras medidas com o intuito de ressarcir ou inibir as condutas de alienação (COSTA, 2012).

A responsabilidade civil do alienante está relacionada ao fato da alienação parental confrontar os princípios constitucionais, como exemplo o princípio da dignidade humana, os quais norteiam os direitos da criança e adolescente,

resguardando aos menores e aos genitores ao direito de convivência familiar, e ao desenvolvimento físico e mental para os menores de maneira saudável (MEDEIROS, 2014).

Assim, diante da prática do ato ilícito, surge o dever de indenizar, e por se tratar de uma responsabilidade subjetiva, deverá ser comprovado a conduta, o nexo causal, o dano, e a culpa.

A conduta do alienante poderá ser comissiva ou omissiva, como exemplo, quando o genitor não guardião é privado da convivência do filho, violando assim o seu direito fundamental. O nexo casual está ligado com a atitude do genitor alienante que causa o dano ao menor e ao genitor alienado (COSTA, 2012).

A culpa do alienante resulta da intenção de lesionar, ou seja, afastar o menor do convívio com os genitores, contrariando o melhor interesse do menor e o direito fundamental de convivência familiar. Por fim, o dano poderá vir de acompanhamentos médicos, psicológicos, antidepressivos, em razão das práticas de alienação, assim todo esse gasto configura dano material, passível de valoração certa (COSTA, 2012).

Sendo assim, comprovada a prática de alienação parental, e a existência de danos, o alienante responderá pelos danos morais, pois todo indivíduo é titular de direitos a personalidade, qual seja a liberdade, honra, estado de pessoa, assegurados pelo artigo 5º da Carta Magna, o qual assegura o direito a indenização decorrente da violação de algum desses direitos (MEDEIROS, 2014).

Desta forma, imprescindível esclarecer que a responsabilidade civil no direito de família deverá ser analisada de forma criteriosa, de modo que, o dano moral não seja banalizado e a aplicação da indenização seja proporcional à extensão do dano e ao poder econômico do transgressor visando a inibição da prática de alienação parental.

### **3.3 Evolução Jurisprudencial nos Tribunais do Brasil**

A ausência de previsão legal para a definição da alienação parental não impediu o reconhecimento do fenômeno pelos Tribunais pátrios. As jurisprudências afirmavam a propagação dessa prática e demonstravam que poderia ocorrer nos diferentes arranjos familiares, sendo que as primeiras decisões judiciais confirmando a ocorrência da alienação parental surgiram por volta do ano de 2003 (FREITAS; PELIZZARO, 2011).

O Judiciário já analisava as diversas maneiras de manifestação da alienação parental, até mesmo em situações extremas em que o alienador imputava ao alienado a prática de abuso sexual, objetivando o afastamento dos menores do genitor alienado (CARVALHAIS; BATISTA, 2012).

A seguinte jurisprudência, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no de 2007, reconheceu a alienação parental praticada pelos avós maternos, de modo que o Tribunal buscou preservar o melhor interesse do menor:

MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. **SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS.** DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. **Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento.** 2. **A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento.** Unânime. [...] Ao invés de se mobilizarem em desfazer da figura do pai – ensejando a síndrome de alienação parental noticiada na petição e laudo de fls. 438/443, o que de melhor a família materna fazer por esta menina é um esforço para superar as diferenças e se empenhar para que ela se sinta amada e afetivamente amparada por todos aqueles a quem ama, inclusive o pai. [...] Desde logo, porém, convém que fiquem advertidos de que, caso persistam no comportamento alienante, poderão ter as visitas suspensas, por meio de processo próprio. (TJRS. Ap. 70017390972, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 13-6-2007) (TJRS, 2007, *online*) (Grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em maio de 2010, poucos meses antes de entrar em vigor a Lei nº12.318/2010, reconheceu indícios de

alienação parental praticada pela genitora da criança, determinando a realização de estudo psicossocial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL PRATICADAS PELO PAI CONTRA A FILHA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ESPECIFICAMENTE PELA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL IMPUTADA AO PAI DA CRIANÇA E, POR OUTRO LADO, **PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE, REVELA-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOSSOCIAL PARA ELUCIDAR A QUESTÃO**, ANTES DA DECISÃO FINAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS, SOB PENA DE CONFIGURAR-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 82827-4/180, Rel. DR(A). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/04/2010, DJe 580 de 18/05/2010) (TJGO, 2010, *online*). (Grifo nosso).

Após a Lei de Alienação Parental entrar em vigor e trazer a definição jurídica ao problema, foi apresentado um rol exemplificativo dos atos que podem ser observados como indícios ou práticas concretas da alienação, o qual permitiu que o judiciário recorrer as providências cabíveis com maior segurança (CARVALHAIS; BATISTA, 2012).

Atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás adota o entendimento de que ao ser alegada a prática de alienação parental, deverá a parte demonstrar com provas concretas e inequívocas, não podendo ser reconhecida antes de maior dilação probatória e estudo psicossocial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, portanto, a análise de matéria estranha a decisão recorrida. 2. A alteração da guarda de menor é medida excepcional, devendo ser evitada sempre que possível, pois altera os referenciais da criança e sua rotina de vida, afetando os seus vínculos afetivos e produzindo abalo emocional. 3. **É de se confirmar a liminar concedida de guarda compartilhada, pois inexistem provas concretas e inequívocas de que a genitora da menor tenha praticado atos de alienação parental ou qualquer violência física ou psíquica em seu desfavor, não há razões para se alterar a guarda da adolescente em sede de tutela antecipada, devendo-se, pois, aguardar uma melhor instrução**

**processual e realização de estudo psicossocial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5079589-66.2019.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019) (TJGO, 2019, *online*) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. DIREITO DE VISITAÇÃO. SUSPENSÃO. REQUISITOS AUSENTES. 1. Sendo o agravo de instrumento um recurso secundum eventum litis, não se conhece do capítulo recursal que impugna matéria não contida na decisão agravada. 2. O direito de visitas é inerente ao poder familiar e confere aos pais quanto à pessoa dos filhos menores, o direito de tê-los em sua companhia, a fim de participar de sua educação e criação (CC, art. 1.589), resguardado o melhor interesse do infante. 3. **A ausência de prova nos autos da periclitção da integridade do infante, aliado à existência de indícios de alienação parental pela mãe e à necessidade de realização de estudo interdisciplinar desaconselham o embaraço ao vínculo afetivo pela suspensão do exercício do direito de visitação pelo pai.** 4. Ausentes os requisitos legais, o indeferimento da tutela provisória de urgência é medida que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5244475-82.2019.8.09.0000, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019, DJe de 05/08/2019) (TJGO, 2019, *online*) (Grifo nosso).

Diante das evoluções jurisprudenciais apresentadas, verifica-se que mesmo antes do advento da Lei nº12.318/2010, a alienação parental já vinha sendo reconhecida por diversos tribunais pátrios como causadora de prejuízos ao desenvolvimento da criança.

Nesse sentido, imprescindível ressaltar que a lei trouxe inovações ao Direito pátrio, pois diante o caso concreto o magistrado poderá garantir a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, bem como permite ao judiciário oferecer decisões com maior segurança.

### **3.4 A mediação em combate a prática da Alienação Parental**

A Lei da alienação parental estabelecia em seu artigo 9º a possibilidade de mediação para a solução do litígio antes ou no curso do processo judicial, seja por iniciativa das partes ou por incentivo do Juiz.

Contudo, o referido dispositivo foi vetado, pois entende-se que violava o direito constitucional da criança e adolescente de convivência familiar, bem com o princípio da intervenção mínima, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente, o qual estabelece que as medidas protetivas somente deverão ser exercidas por autoridades e instituições, e não por terceiros.

Por outro lado, com o advento da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), a audiência de conciliação e mediação no curso do processo tornou-se um compromisso de cidadania e dever do Estado, tendo em vista que a lei objetivou estimular a auto composição em fase processual (VASCONCELOS, 2015).

A mediação é uma forma de auto composição assistida, ou seja, os próprios envolvidos irão resolver o litígio, na presença de um terceiro imparcial que nada irá interferir. Em contrapartida, a conciliação será administrada por um conciliador, o qual irá promover as negociações, sugerir e formular propostas, a fim de que se consiga a composição da demanda (TRINDADE, 2014).

A vista disso, as Varas de Família têm promovido experiências a fim de incentivar a conciliação entre as partes, considerando que o artigo 694 do Código de Processo Civil dispõe que nas ações de família o juiz deverá empreender todas formas para a solução consensual da controvérsia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) no ano de 2017 foi contemplado com o Prêmio Conciliar é Legal, utilizando a prática da Roda de Conversa sobre família que estabelece o diálogo entre as partes envolvidas. A prática é aplicada aos casos de alienação parental, com informações sobre os desdobramentos jurídicos, bem como sobre as consequências sociais e familiares (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2018).

Outrossim, foi utilizado a técnica psicoterapêutica da constelação familiar, a qual investiga as relações familiares mostrando as conexões entre as gerações, e de acordo com levantamentos entre 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) das demandas que envolveram a aplicação da técnica obtiveram acordos, sendo mais uma experiência que contemplou o Tribunal com o referido prêmio (OTONI; FARIELLO, 2018).

Outra forma consensual que o TJGO tem desenvolvido desde o ano de 2013, são as Oficinas de Pais denominadas Oficinas de Parentalidade que possuem a finalidade de promover uma cultura de paz acerca das situações advindo do término da vida conjugal, de forma que minimize as consequências para os filhos.

Durante a oficina é abordado o tema da alienação parental, de forma a esclarecer que a alienação poderá ser praticada não apenas pelos genitores, mas também outros familiares que convivem com a criança ou adolescente. Através das oficinas é oportunizado aos familiares um momento para expressarem suas histórias e solicitarem a intervenção especializada para si e para o filho (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2018).

Ademais, cumpre ressaltar que no País existem movimentos sociais que visam o combate da alienação parental, sendo eles a Associação de Pais e Mães separados (APASE), Pais por Justiça, o movimento Pai Legal e o SOS Papai e Mamãe.

A APASE foi criada em 13 de março de 1977 e defende os direitos de igualdades entre os genitores, sem qualquer preconceito ou discriminação. Os Pais Por Justiça é um grupo de pais que por intervenção das mães, não conseguem conviver com os filhos, de modo que visam o combate a alienação parental (LUNA, 2017).

Por fim, o movimento Pai Legal atende as necessidades dos pais auxiliando-os na criação dos filhos, e o SOS Papai e Mamãe surgiu a partir de um grupo de pessoas que visaram a importância da convivência familiar e equilibrado entre os genitores em benefício dos filhos (LUNA, 2017).

Desta forma, é possível vislumbrar que o Judiciário tem buscado formas de solução consensual diante das práticas de alienação parental, bem como os genitores têm motivado as famílias a minimizarem os conflitos, de modo que preservem o melhor interesse do menor e o direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar.

## CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, com a realização do presente trabalho o objetivo foi analisar as constantes evoluções históricas e sociais da entidade familiar, e os seus efeitos para o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que através dessas evoluções foi possível observar o fenômeno da alienação parental institucionalizado no Direito Brasileiro.

A alienação parental é um problema recorrente nas entidades familiares, o qual pode gerar diversos problemas psicológicos e sociais ao infante e irreversíveis, ainda assim, ao atingir a idade adulta poderá apresentar desvios comportamentais e dificuldades para estabelecer relações, contudo, essa prática poderá ser combatida através de medidas conciliatórias.

Ademais, considerando que a prática de alienação confronta aos princípios constitucionais da dignidade humana e o melhor interesse do menor, surge a responsabilidade civil do alienante, e por consequência o dever de indenizar o menor ou o genitor alienado, de modo que a decisão tem o dever de inibir a reiteração da prática e o valor econômico do dano seja aplicado proporcionalmente entre a extensão do prejuízo e o poder econômico do alienante.

Em contrapartida, conforme apresentado no trabalho, com o advento da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o Judiciário tem buscado medidas conciliatórias, com o intuito de preservar o menor e minimizar os conflitos familiares, e como demonstrado, os genitores através de associações tem buscado formas de



conscientizar sobre o conceito da alienação parental, as consequências, bem como o combate a prática.

Nesse diapasão, é importante mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se destacado na aplicação de medidas conciliatórias, tendo sido contemplado em 2017 com o Prêmio Conciliar é Legal, demonstrando que é possível conscientizar a família sobre a prática da alienação parental e as suas consequências, bem como motivado os familiares ao diálogo, de modo que preservem o princípio da efetividade, o melhor interesse do menor e o direito fundamental da criança e adolescente de convivência familiar.

Diante disso, cumpre ressaltar que o Estado tem o dever de resguardar e proteger a família e principalmente o menor, de modo que possa expandir a aplicação das medidas conciliatórias aos casos da prática da alienação parental, e assim alcançar um bom nível de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2012

AS CRIANÇAS na Constituinte, 11/11/2018. **Plenarinho**. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/03/17/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em 26 maio, 2019.

BARBEDO, Claudia Gay. **Alienação Parenta à Luz da Psicologia Junguiana: uma abordagem interdisciplinar. Parentalidade análise psicojurídica**. Ivone Maria Candido Coelho de Souza. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 17 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em 18 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de Março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 18 ago. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. REsp 964836-BA (2007/0151058-1).** Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI. Brasília: STJ, de 02/04/2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2007%2F0151058-1+OU+200701510581&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 01 jun. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Agravo de Instrumento nº 82827-4/180. Agravante: Segredo de Justiça. Agravado: Segredo de Justiça. Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA. Goiás, de: 20/04/2010. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=B>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Agravo de Instrumento nº 5079589.66. Agravante: L.TR. Agravado: A.S.C. Relator: ITAMAR DE LIMA. Goiás, de: 16/08/2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Goiás.** Agravo de Instrumento nº 5244475-82. Agravante: F. Agravado: F. Relator: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAUJO. Goiás, de: 05/08/2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Apelação cível nº70017390972 . Apelante: A.S. Apelado: E.A.L.C. Relator: Desembargador LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Rio Grande do Sul, de 13/06/2007. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70017390972&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70017390972&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 17 set. 2019.

CARVALHAIS, Cibelle de Souza Azevedo; BATISTA, Juliana de Paula. **Aspectos destacadas da alienação parental Lei nº 12.318/2010.** Disponível em: [http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare\\_arquivos/journals/1/articles/61/public/61-375-1-PB.pdf](http://www.ienomat.com.br/revistas/judicare_arquivos/journals/1/articles/61/public/61-375-1-PB.pdf) . Acesso em: 30 set. 2019.

CINTRA, Maria do Rosário Leite. **ECA comentado: ARTIGO 19/LIVRO 1 – TEMA: Convivência familiar.** Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/promenino-ecacomentario/eca-comentado-artigo-19livro-1-tema-convivencia-familiar-2/>. Acesso em: 17 abr. 2019.

COSTA, Mariana Andrade da. **A responsabilidade civil por alienação parental.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_2](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_2) HYPERLINK . Acesso em: 18 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 32.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

DUQUE, Felipe Viana de Araújo. **Da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43736/da-alienacao-parental>  
Acesso em: 25 ago. 2019.

FIGUEIREDO, Flávio Viera; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONTES, Maria Alice. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://plenamente.com.br/artigo.php?FhldArtigo=108>. Acesso em: 25 ago. 2019.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórico envolvendo o Direito de Família**. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10108](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108). Acesso em: 17 abr. 2019.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP) 2002**. Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 02 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: [http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23385195\\_BREVES\\_CONSIDERACOES\\_SOBRE\\_O\\_PRINCIPIO\\_DO\\_MELHOR\\_INTERESSE\\_DA\\_CRIANCA\\_E\\_DO\\_ADOLSCENTE.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23385195_BREVES_CONSIDERACOES_SOBRE_O_PRINCIPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLSCENTE.aspx) . Acesso em: 26 mai. 2019.

GRISARD, Waldyr Filho. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo responsabilidade parental**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA. **IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 15 set. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, v.5.

LUNA, Pamela Wessler. **Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 30 set. 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção e aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDEIROS, Maria do Socorro Fragoso Ferreira. **Alienação Parental e a responsabilidade civil dos genitores**. Disponível em: <http://dSPACE.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5600/1/PDF%20-%20Maria%20do%20Socorro%20Fragoso%20Ferreira%20de%20Medeiros.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OPAS. **OMS divulga nova Classificação Internacional de Doenças**. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5702:oms-divulga-nova-classificacao-internacional-de-doencas-cid-11&Itemid=875). Acesso em 15 de agosto de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

OTONI, Luciana; FARIELLO, Luiza. **Constelação pacífica conflitos de família no Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-pacifica-conflitos-de-familia-no-judiciario/>. Acesso em: 30 set. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Guarda compartilhada: o filho não é de um nem de outro, é de ambos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-22/processo-familiar-guarda-compartilhada-filho-nao-ou-outro-ambos>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil –

Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: [www.apase.org.br](http://www.apase.org.br). Acesso em 02 de agosto de 2019.

PRADO, Marcela Conceicao Morreira do. **Projeto de Lei 4.053/2008**. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2531/2/Marcela%20Concei%C3%A7%C3%A3o%20Moreira%20do%20Prado.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2019.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Otavio Luiz. **Direito Civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

SENADO FEDERAL. **Comissão debate revogação da Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/comissao-debate-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 18 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 8 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS. **Presidente do STF e CNJ entrega Prêmio Conciliar é Legal ao TJGO**. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/2930-presidente-do-stj-e-cnj-entrega-premiacao-ao-tjgo>. Acesso em: 30 set, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS. **Com apoio do CNJ, Oficina de Pais do TJGO completa 5 anos e realiza quase 2 mil atendimentos**. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/124-destaque1/953-com-apoio-do-cnj-oficina-de-pais-do-tjgo-completa-5-anos-e-realiza-quase-2-mil-atendimentos>. Acesso em: 30 set. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Oficina de pais promove orientação para genitores**. 2018. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/9387-oficina-de-pais-promove-orientacao-para-genitores>. Acesso em: 30 set. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família.12.ed.São Paulo: Atlas, 2012. v.6.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.